CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

**RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA**

**Projeto de Lei nº 08/2021**
**Autoria:** Vereadora Marta Lula Rodrigues
**Ementa**: "Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de histórico-legislativo, registra-se que a matéria foi veiculada por meio do PLE-515/2017, que: "Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados." o qual obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e se encontrava aguardando apreciação de recurso ao Plenário. Contudo, considerando o término do mandato da sua autora, a proposição foi arquivada.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, insta apontar a existência da Lei Federal nº 12.232/2010,[3] que "Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.", a qual, em seu art. 1º, indica os municípios como entes abrangidos pelos ditames gerais veiculados na norma. Em âmbito municipal, a Lei nº 8.460/2013,[4] regulamenta o acesso à informação de maneira geral.

### 2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

---

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº nº 12.232/2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12232.htm

[4] **Lei Municipal nº 8.460/2013.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/846/8460/lei-ordinaria-n-8460-2013-regulamenta-o-acesso-a-informacao-previsto-no-inciso-xxxiii-do-art-5-inciso-ii-do-3-do-art-37-e-2-do-art-216-todos-da-constituicao-da-republica-de-acordo-com-o-determinado-no-art-45-da-lei-federal-n-12527-de-18-de-novembro-de-2011?q=8460

[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;